



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501665-22.2023.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes VICTOR CAIQUE DOS SANTOS PATROCÍNIO DELBEN e VALDSON VITOR SARATE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM as preliminares e, no mérito, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo de VALDSON VITOR SARATE DA SILVA para reduzir-lhe as penas impostas para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso, assim como àquele de VICTOR CAIQUE DOS SANTOS PATROCÍNIO DELBEN para estabelecer sua pena-base no mínimo legal, sem reflexos na sanção final, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1501665-22.2023.8.26.0567

**Apelantes: VICTOR CAIQUE DOS SANTOS PATROCÍNIO DELBEN e
VALDSON VITOR SARATE DA SILVA**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Magistrado(a): Dr(a). Daniella Camberlingo Querobim

Voto nº 6.609

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelações interpostas por Victor Caique dos Santos Patrocínio Delben e Valdson Vitor Sarate da Silva contra sentença que os condenou por tráfico de drogas, com penas substituídas por restritivas de direitos. Absolvição quanto a outras imputações. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste (i) ilicitude das buscas veicular, pessoal e (ii) insuficiência probatória para a condenação. III. Razões de Decidir 3. As buscas veicular e pessoal foram consideradas lícitas, baseadas em fundada suspeita durante patrulhamento de rotina. 4. As provas colhidas foram consideradas suficientes para embasar a condenação, com depoimentos coerentes dos policiais. IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeito às preliminares e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas impostas a Valdson Vitor Sarate da Silva e Victor Caique dos Santos Patrocínio Delben, mantendo, no mais, a sentença. Tese de julgamento: 1. A ilicitude das buscas não foi reconhecida. 2. A redução das penas é cabível quando não há circunstâncias especiais negativas. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, §4º; Código de Processo Penal, art. 244. Jurisprudência Citada: STJ, AREsp n. 2.627.931/GO, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe em 06/12/2024.

Trata-se de Apelações interpostas pelas d. Defesas de VICTOR CAIQUE DOS SANTOS PATROCÍNIO DELBEN e VALDSON VITOR SARATE DA SILVA em face da r. sentença de fls. 536/553, cujo relatório acolho, na qual a MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Criminal da Comarca de Sorocaba:

a) condenou VALDSON VITOR SARATE DA SILVA às

penas de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Foi-lhe, ainda, substituída a carcerária por 02 (duas) restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma determinada pelo Juízo da Execução Penal, e no pagamento de multa; franqueado o apelo em liberdade;

b) condenou VICTOR CAIQUE DOS SANTOS PATROCÍNIO DELBEN às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Foi-lhe, ainda, substituída a carcerária por 02 (duas) restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma determinada pelo Juízo da Execução Penal, e no pagamento de multa; franqueado o apelo em liberdade;

c) absolveu os acusados das imputações previstas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, quanto às substâncias encontradas no interior da residência, e no artigo 35 do mesmo Diploma Legal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignadas, apelam as ilustradas defesas.

A i. Defesa de VALDSON suscita, em sede preliminar, o reconhecimento da ilicitude das buscas pessoal, veicular e domiciliar levadas a cabo, com a consequente absolvição do acusado. No mérito, almeja a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da reprimenda (fls. 652/669).

A i. Defesa de VICTOR, a seu turno, também suscita, em sede preliminar, o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal e veicular ocorrida, com a consequente absolvição do acusado. No mérito, busca a absolvição fulcrada na insuficiência probatória (fls. 678/684).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 690/698).

Regularmente processadas, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento destas (fls. 716/751).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A priori, as preliminares aventadas não comportam acolhimento.

As buscas pessoal e veicular que sucederam derivaram das circunstâncias da abordagem; verifica-se que, durante patrulhamento de rotina, policiais militares avistaram os réus dentro de um veículo, tendo o condutor, VALDSON, que trafegava no contrafluxo, acelerado o automóvel ao perceber a aproximação da viatura, o que, por si só, já constitui fundada suspeita para que a abordagem se dê, a teor do artigo 244 do Código Processual Penal.

Conforme bem consignado pela i. Magistrada sentenciante, no que tange à eventual variação entre os depoimentos dos agentes públicos, *"ouvidos em juízo narraram o fato de maneira inequívoca, sendo uníssonos em relatar que realizavam patrulhamento de rotina oportunidade em que perceberam que o veículo Fiat Uno no qual os acusados estavam e era conduzido pelo réu Valdson, que trafegava no contrafluxo, ao passarem pela viatura o condutor olhou para a equipe, acelerou o veículo e passou a empregar velocidade acima da permitida para a via, uma vez que em comparação aos demais veículos que trafegavam na mesma via, estava mais veloz, ficando demonstrado que o condutor agiu de forma a tentar se desvencilhar de uma possível abordagem, o que despertou a atenção dos policiais, caracterizando atitude suspeita, oportunidade em que decidiram realizar a abordagem"*. Demais disso, frisou que, *"embora os policiais tenham afirmado em seus depoimentos na fase policial (fls. 03/05), que a princípio teriam abordado o veículo porque tinham identificado no interior deste o réu Victor, o qual já era conhecido nos meios policiais pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas, bem como que deixaram de informar que o veículo foi abordado porque o condutor apresentou atitude suspeita, conforme já relatado acima, esclareceram em juízo que na fase policial fornecem depoimentos bastante sucintos apenas com aquilo que julgam necessário à apresentação da ocorrência, sem muitos detalhes, os quais deixam para informar e esclarecer em seus depoimentos em juízo, oportunidade em que complementam o que fora dito por eles na delegacia e esclarecem todas as questões levantadas pelas defesas, de modo que não há que se falar em contradição em seus depoimentos"* (fls. 548/549).

Assim, devidamente desenhada a desconfiança idônea, apta a lastrear as respectivas medidas, as provas colhidas mostram-se plenamente hábeis a embasar a condenação antagonizada.

A propósito: "*RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. TRANCAMENTO. NULIDADE. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. 1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a busca pessoal e veicular não necessita de prévia autorização judicial quando houver fundadas suspeitas de possível delito, o que se verificou, em princípio, no caso concreto. 2. De acordo com o contexto fático descrito, os policiais militares decidiram abordar o veículo ocupado em virtude da atitude suspeita do acusado em acelerar bruscamente o automóvel ao avistar a viatura. 3. O ingresso no domicílio decorreu da existência de indícios da prática de crime de posse irregular de arma de fogo de uso restrito dentro da residência, portanto justificada a entrada dos policiais no domicílio. 4. Recurso em habeas corpus improvido" (STJ, RHC nº 174.086/GO, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/03/2023, DJe em 17/03/2023 - grifos nossos).*

No mais, tangente à apontada nulidade de busca domiciliar, verifico que não há sequer interesse recursal no tópico, eis que os réus foram absolvidos do delito de tráfico de drogas relativo aos entorpecentes e petrechos apreendidos no interior da residência diligenciada, tendo a i. juíza *a quo* entendido que "*embora a chave desse imóvel tivesse sido encontrada no interior do veículo no qual os réus foram abordados, e o acusado Victor tivesse afirmado que pertencia à residência dele e de Janaína, os policiais também relataram que a versão que os acusados apresentaram a eles no momento em que chegaram ao distrito policial foi a de que a residência não era deles, e que haviam recebido determinada quantia em dinheiro de um certo rapaz, para irem até referida residência, pegar a droga que fora apreendida com eles (70 porções de cocaína e 200 pedras de crack) e levar até o bairro da Chave em Votorantim, cujo local é conhecido pelo tráfico de drogas. Desse modo, por não restar inequivocamente demonstrado que o imóvel localizado em Sorocaba, na Rua Dr. Álvaro Guião, 102, efetivamente pertencia aos acusados Victor e Janaína, de rigor a absolvição de todos os acusados no tocante aos entorpecentes e petrechos apreendidos no interior do mencionado imóvel (...)*" (fls. 549).

Rejeitadas as preliminares, passa-se à análise do mérito recursal.

A respeitável sentença bem analisou as provas colhidas, merecendo reparo somente no tocante às dosimetrias das penas.

Consoante narra a inaugural, *"em data anterior a 20 de julho de 2023, nesta cidade e comarca de Sorocaba, JANAINA SANTOS TEIXEIRA, qualificada a fl.29, VICTOR CAIQUE DOS SANTOS PATROCINIO DELBEN, qualificado a fl.30 e VALDSON VITOR SARATE DA SILVA, qualificado a fl.31, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n^o 11.343/2006.*

Consta, também, que no dia 20 de julho de 2023, por volta das 19h10min, nesta cidade e comarca de Sorocaba, JANAINA SANTOS TEIXEIRA, qualificada a fl.29, VICTOR CAIQUE DOS SANTOS PATROCINIO DELBEN, qualificado a fl.30, e VALDSON VITOR SARATE DA SILVA, qualificado a fl.31, associados e reunidos com o mesmo propósito, traziam consigo, transportavam e guardavam, para fins de entrega a terceiros, tráfico e comércio, 106 (cento e seis) porções de cocaína, com peso líquido total de 111,5g (cento e onze gramas e cinco centigramas), e 17 (dezessete) porções de tetrahydrocannabinol (THC), com peso líquido de 56,1g (cinquenta e seis gramas e um centigrama), 01 (um) tijolo de tetrahydrocannabinol (THC), com peso líquido de 782,1g (setecentos e oitenta e dois gramas e um centigrama), 01 (uma) porção de cocaína, com peso líquido total de 253,1g (duzentos e cinquenta e três gramas e uma centigrama) 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) porções de cocaína, na forma de crack, com peso líquido de 170,8g (cento e setenta gramas e oito centigramas), 01 (uma) pedra de cocaína, na forma de crack, com peso líquido de 168,8g (cento e sessenta e oito gramas e oito centigramas), 01 (uma) porção de cocaína, na forma de crack, com peso líquido de 33,3 g (trinta e três gramas e três centigramas) substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica constantes na lista F2 da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores (Portaria SPTC 136 de 03/08/2020) sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls.17/19), laudo de constatação provisória de fls.46/56 e laudo toxicológico de fls. 159/162.

Conforme apurado, restou verificado que os indiciados JANAÍNA, VICTOR e VALDSON estavam associados e previamente ajustados a comercializar

entorpecentes no local e, no dia 20 de julho de 2023, os policiais militares diligenciavam pela Avenida Philomena Lopes Vasques e, na altura do nº 1000, surpreenderam os indiciados no interior do veículo Fiat/Uno, placa BZS1345, sendo verificado que VICTOR, era conhecido por seus envolvimento com o tráfico de drogas. No interior do veículo ocupado pelos indiciados 70 (setenta) porções de cocaína e 200 (duzentas) pedras de crack. Na ocasião, VICTOR informou que mantinham mais substâncias entorpecentes no imóvel de sua companheira JANAINA, situado na Rua Dr. Álvaro Guião nº102, Sorocaba. No veículo, foram apreendidos duas chaves e dois controles pertencentes ao imóvel indicado.

Na Rua Doutor Álvaro Guião, 102, autorizados pelos indiciados que apresentaram as chaves do imóvel, foram localizados um tijolo de maconha, uma porção de cocaína, uma porção de crack, trinta eppendorfs de cocaína, dezessete porções de maconha, uma pedra de crack, outras diversas porções de crack e, ainda duas balanças, uma peneira, a quantia de R\$513,00 (quinhentos e treze) reais e 04 (quatro) sacolas contendo diversos microtubos do tipo eppendorfs utilizados para embalar entorpecentes. Posteriormente, os indiciados informaram que este imóvel não era a residência do casal, mas era utilizado para servir de local para manter os entorpecentes destinados ao comércio.

Desse modo, as circunstâncias da prisão em flagrante, bem como a quantidade, a natureza e diversidade das drogas localizadas com os denunciados, além da apreensão de dinheiro e demais objetos e as condições da apreensão comprovam que os indiciados JANAINA, VICTOR e VALDON estavam associados para o tráfico" (fls. 171/173).

Em virtude destes fatos, VICTOR, VALDSON e Janaina Santos Teixeira foram denunciados como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal; finda a instrução processual, foram absolvidos pelos delitos do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, quanto às substâncias encontradas no interior da residência, e do artigo 35 do mesmo Diploma Legal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e restaram condenados por violação ao artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, com relação aos demais entorpecentes apreendidos no interior do automóvel. Por fim, operou-se o trânsito em julgado para corrê Janaina (fls. 608).

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 01/02); boletim de ocorrência (fls. 10/14); auto de exibição e apreensão (fls. 17/19); laudo de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 46/56); exame químico-toxicológico (fls. 159/162 e 301/304); relatório final (fls. 163/164); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

As testemunhas *Lucas Leopoldino da Rocha e Felipe Augusto de Camargo Sampaio*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos, em conformidade com a vestibular, descrevendo a dinâmica da abordagem, o contexto em que se desenvolveu a apreensão dos entorpecentes e as circunstâncias que culminaram na detenção dos acusados (fls. 03/06 e 375/431).

As testemunhas de defesa do acusado VICTOR, *Cristiane Aparecida dos Santos Patrocínio e João Paulo Ferreira*, por não terem presenciado o ocorrido, limitaram-se a atestar a sua boa conduta e que ele não residia no imóvel diligenciado (fls. 432/438).

A corré *Janaína Santos Teixeira*, manifestou-se nos autos apenas em sede judicial, alegando que o "*Victor a chamou para entrar no carro para conversarem, oportunidade em que saíram com o carro, e logo depois que saíram da rua da casa dela já foram abordados pelos policiais (...) Sustentou que não tinha nada a ver com essa droga*" (fls. 07 e 452/454).

O ora apelante VALDSON permaneceu silente em sede policial (fls. 08); submetido ao contraditório, rechaçou as imputações contra si irrogadas, afirmando, em síntese, que "*estava com Victor, que passou pegá-lo por volta de quatro e cinquenta, cinco horas, oportunidade em que ele falou que queria se entender com a mulher dele, e como a mulher do interrogando estava na casa da irmã dele por parte de pai, falou ao Victor que fossem buscar a mulher deste primeiro (...) quando estavam passando em frente do "correto", lá no Archila, na rua de trás do "correto", que era a casa da irmã do interrogando, quando ia passar para dar a volta, os policiais já foram e o abordaram apontando o revólver para o carro e falando para eles pararem, senão iam*

atirar, oportunidade em que o interrogando parou rapidamente. (...) Relatou que não foi multado pelos policiais por excesso de velocidade. Comentou que os policiais não disseram que estavam abordando o veículo do interrogando, porque queriam saber por que estavam em alta velocidade. Narrou que os policiais já chegaram perguntando se tinha droga, oportunidade em que o interrogando falou que não tinha nada, ocasião em que ele já foi no carro revistando. (...) Afirmou que viu a revista no veículo, e não viu nada de droga saindo do carro, nenhuma sacola. (...) chegou uma viatura com uma PF e um rapaz, um policial. Relatou que eles ficaram lá e as motos saíram. Alegou que depois de aproximadamente uma hora, uma hora e meia, eles voltaram com uma sacola de droga e falaram que o interrogando e os outros iam assumir (...) (fls. 447/451).

Por fim, o ora insurgente VICTOR igualmente reservou-se ao direito de permanecer em silêncio na etapa administrativa (fls. 09); em juízo, refutou a acusação, asseverando, basicamente, que *"quando era umas quatro horas da tarde, o Valdson foi até a casa dele. Comentou que ele e a Janaína tinham brigado, então foi até ela e a chamou para conversarem, para tentarem se resolver. Relatou que foram até a casa dela, a buscaram, e o interrogando a chamou para conversar, oportunidade em que estavam indo até a rua de cima, na casa da irmã do Valdson, para que este pegasse a mulher dele também (...) no momento em que estavam indo até lá buscar a mulher dele, foram abordados por dois policiais de moto, oportunidade em que eles começaram a revistá-los, revistaram o carro, puxaram a placa, ocasião em que um policial moreno, que o interrogando não sabe o nome dele, esse policial moreno perguntou ao interrogando: "você vai entregar os moleque lá, que você conhece?", oportunidade em que o interrogando respondeu que não conhecia nenhum moleque, então o policial falou: "é, se você não entregar os traficantes que você conhece, hoje eu vou levar você preso", ocasião em que respondeu: "não, senhor, eu não conheço ninguém". (...) momento em que chegaram essas três viaturas, os policiais pediram a eles que se sentassem no chão, ficaram o interrogando, o Valdson e a Janaína sentados no chão, oportunidade em que os policiais saíram com a moto, depois, voltaram com umas drogas e falaram que eram deles, bem como falaram que tinham achado uma quantia de droga no carro, porém, o interrogando, o Valdson e a Janaína não tinham nada no carro. Declarou que não sabe de onde eles apareceram com aquela sacola que eles estavam nas mãos falando que era deles. (...) Mencionou que não tentaram fugir, e que na hora que o policial pediu para pararem, já pararam. Alegou que não confessou nada para o policial, que não falou nada, bem como não o conhece (...) (fls. 439/446).*

Pesem os louváveis esforços defensivos, as absolvições são metas que não vingam; recorde que o ônus de comprovar a tese invocada era dos próprios acusados, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe em 30/03/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, os policiais militares narraram a ocorrência de forma concorde, detalhando-lhe os elementos centrais de maneira coerente e confirmando a responsabilidade dos réus pelo delito a que inculcados.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe em 21/02/2022*).

Oportuno ressaltar, ainda, que o crime insculpido no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de tipo misto alternativo, consumando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no preceito primário da norma, algumas de natureza permanente; desnecessário, pois, o comércio em si para a sua caracterização (*STJ, HC nº 382.306/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe em 10/02/2017; e STJ, AgRg no HC nº 701.134/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe em 15/12/2021*).

Destarte, as evidências estampam que ambos os recorrentes

praticavam o narcotráfico, sobretudo em se considerando as circunstâncias da apreensão.

Bem lançada a condenação, avanço à análise das dosimetrias das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram estabelecidas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, sob o seguinte lastro: "*face à natureza das drogas que foram encontradas em poder dos réus no interior do veículo (16,8g de cocaína e 64g de crack), por se tratar de substância nociva à saúde do usuário (...)*" (fls. 551).

Malgrado, entendo que tal critério, por si só, não possui o condão de justificar a majoração promovida; não vislumbro, *in casu*, conduta que destoe do usual em casos que tais. Em outras palavras, a natureza e a quantidade dos entorpecentes encontrados no interior do automóvel não ultrapassaram a normalidade da espécie.

Sendo assim, ausentes circunstâncias especiais negativas no que pertine aos parâmetros do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, tenho por adequada a fixação das reprimendas no mínimo legal.

Na etapa intermediária, a despeito da atenuante da menoridade relativa atinente ao apelante VICTOR, devidamente reconhecida, as penas permanecem no patamar adrede estabelecido, em estrita observância à Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

À derradeira, ausentes causas de aumento, foi aplicado o redutor insculpido no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), não havendo qualquer modificação a ser promovida nesta sede.

Deste modo, as penas se estabilizam, nesta instância, em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso.**

Superado o ponto, conservo a fixação do regime inicial aberto, em conformidade com o artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, com a Súmula Vinculante 59 do C. Supremo Tribunal Federal e com as Súmulas 719 do C.

Supremo Tribunal Federal e 440 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ao cabo, preenchidas as fórmulas talhadas no artigo 44 do Código Penal, a i. Magistrada sentenciante substituiu as penas carcerárias por *"uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada a entidade no juízo das execuções, e por uma de multa, fixado em 10 dias-multa no mínimo legal, de acordo com o que estabelece o artigo 44, §2º, segunda parte, do Código Penal"* (fls. 552).

Dito isto, pelo meu voto, **REJEITO** as preliminares e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo de VALDSON VITOR SARATE DA SILVA para reduzir-lhe as penas impostas para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso, assim como àquele de VICTOR CAIQUE DOS SANTOS PATROCÍNIO DELBEN para estabelecer sua pena-base no mínimo legal, sem reflexos na sanção final, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER
RELATORA